

**PROCESSO** - A. I. N° 087461.0003/17-2  
**RECORRENTE** - HOBER BAHIA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0021-02/18  
**ORIGEM** - INFAS INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 01.12.2020

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0244-11/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Razões recursais insuficientes à reforma da Decisão recorrida. Infrações caracterizadas. 2. DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Os dados apurados no levantamento fiscal foram reavaliados, conforme revisão fiscal, em respeito ao princípio da verdade material. Razões recursais suficientes à reforma da Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo, de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 2ª JJF - através do Acórdão JJF nº 0021-02/18 - que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 29/03/2017, para exigir o débito de R\$372.856,31, relativo a quatro irregularidades, sendo objeto recursal as exações 1 a 3, sob as seguintes acusações de:

*Infração 1 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$23.753,18, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2014;*

*Infração 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$10.858,51, na aquisição de material de uso/consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, maio a dezembro de 2014;*

*Infração 3 – Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$329.624,06, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo previsto pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro, maio, julho e outubro de 2012, abril e junho de 2013, maio, junho, agosto a dezembro de 2014.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$351.861,28, após consignar inexistir vícios formais que comprometam a autuação e indeferir o pedido de diligência e, no mérito, tecer os seguintes entendimentos:

**VOTO**

[...]

*Ultrapassada as questões formais do lançamento tributário, passo a analisar o mérito do auto de infração, o qual, contempla quatro infrações, todas impugnadas pelo sujeito passivo.*

*Quanto à infração 01 – 01.02.01, o fulcro da autuação é de que houve apropriação indevida de crédito fiscal do ICMS, referente à mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente.*

*Ao defender-se, na segunda manifestação, o sujeito passivo alegou que se tratam de bens incorporados ao ativo imobilizado, para serem utilizados nos processos produtivos, nos termos do art. 309 do RICMS.*

*A legislação tributária do Estado da Bahia assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada e mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior (art.29, Lei 7.014/96).*

Contudo, está previsto no Art. 310, do RICM/12:

Art. 310 . É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

IX – quando a mercadoria ou bem vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento:

(....)

II - os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

Nesta circunstância, não há como acolher a alegação defensiva, visto que, no levantamento de fls.10 a 11, estão discriminados os itens dos produtos que foram considerados pela fiscalização como destinados ao ativo imobilizado, os quais, pela própria descrição se enquadram neste conceito, pois constam como CFOP 1551 e 2551 que se referem a compra para o ativo imobilizado, inclusive não consta nenhum valor referente a serviço de transporte dos bens ou a energia elétrica.

Além do mais, o autuado faz citação de “portinhola”, que não faz parte do levantamento fiscal, bem como, não comprovou que os demais bens constantes no levantamento fiscal foram utilizados no processo de industrialização do estabelecimento.

Desta forma, foi correto o procedimento da fiscalização em não considerar a apropriação dos créditos fiscais lançados diretamente no livro Registro de Entradas, e de uma só vez, visto que, tratando-se de ativo imobilizado os valores deveriam ser lançados no livro CIAP e apropriados mensalmente à razão de 1/48 avos.

Mantido o lançamento.

Em relação à infração 02 – 01.02.02 – os créditos fiscais foram considerados indevidos por entender a fiscalização que se tratam de materiais de bens para uso e consumo do estabelecimento.

No levantamento de fls.12 a 14, estão discriminadas as mercadorias que foram consideradas pela fiscalização como de uso e consumo do estabelecimento. Em que pese constar CFOP 1101/2101 – compras para industrialização, pela descrição das mercadorias é possível verificar que de fato se tratam de materiais e ferramentais, inclusive, leite longa vida, margarina, chá, refresco, que de fato não guardam relação direta com o processo produtivo.

Mantenho o lançamento do débito deste item, por não restar comprovado que os materiais foram utilizados no processo produtivo.

Quanto a alegação de que não houve o creditamento relativo à bens destinados ao ativo imobilizado (portinhola) – art. 309, VII do RICMS, bens de uso e consumo para utilização em processo de industrialização (tampas para porta luvas, delrin, terblend, etc.), e frete dos produtos – art. 309, VII do RICMS, o pleito do contribuinte deve ser postulado em processo específico para esse fim, junto à repartição fazendária de sua circunscrição fiscal.

No que tange à infração 03 – 03.08.04, a imputação diz respeito a recolhimento à menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE.

A conclusão fiscal está baseada nas planilhas denominadas de “Apuração do ICMS com benefício do Desenvolve exercícios de 2012 a 2014”, fls.19 a 24, cujos números foram extraídos da escrita fiscal do autuado.

Na impugnação o autuado diz que, ao “refazer” sua escrita fiscal, relativa aos meses de 01/2012; 05/2012; 06/2014; e 08 a 12 de 2014, apurou que o valor devido é “infinitamente inferior” ao reclamado na autuação, inclusive, que relativamente a outros meses que não foram objeto da autuação teria créditos a seu favor, que apresentará nova planilha em tempo oportuno e reclama por compensação neste processo.

Ou seja, o autuado após a lavratura do auto de infração retificou todos os seus arquivos magnéticos, e não apenas o Sped Fiscal, mas também e principalmente suas DMA's para que ficassem em consonância com a nova escrituração fiscal.

O autuante informou que na fl.51 do PAF, consta um demonstrativo elaborado pela defesa, nos moldes da sua (fls.19, 21 e 23), onde apresenta os valores que seriam reais. Ressalta que efetivamente diversos CFOPs se encontram nessa nova planilha com valores diferentes dos apurados no levantamento fiscal, porém, que conferem com os que foram lançados na escrita fiscal refeita apresentada anexa à defesa, em mídia (CD) eletrônica.

Considerando que a nova escrita apresentada na defesa não confere, nestes casos, com a escrita que foi apresentada no curso da fiscalização e com as DMA's do período, o lançamento tributário deste item é

*subsistente em parte, haja vista que, com relação ao mês de junho/2014, o autuante confirmou que de fato ocorreu um erro na planilha de fl.23, conforme documentos de fls.58 a 120.*

*Além do mais, o autuado não comprovou que tivesse cumprido o disposto nos RICMS/BA (art.101,§ 3º e 251, § 3º) vigentes nas datas dos fatos geradores. Em relação aos valores recolhidos administrativamente decorrentes do refazimento da escrita fiscal pelo autuado, conforme demonstrativo à fl.40, os mesmos serão homologados pela inspetoria fazendária.*

*Sendo assim, o débito referente ao mês de junho de 2014, passa a ser de R\$ 33.658,62.*

*Infração parcialmente caracterizada no valor de R\$308.629,03.*

[...]

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 217 a 225 dos autos, na qual, em relação às infrações 1 e 2, aduz que, de acordo com os documentos acostados à defesa, não houve o creditamento do ICMS relativo às contas de energia elétrica utilizada no estabelecimento para fins de industrialização, nos termos do art. 309, VI do RICMS.

Alega também que não houve o creditamento relativo aos bens destinados ao ativo imobilizado (portinhola), nos termos do art. 309, VII, do RICMS, bens de uso e consumo para utilização em processo de industrialização (tampas para porta luvas, delrin, terblend, etc.), e frete dos produtos.

No que toca às competências de 07/13, 05/14, 06/14, 08/14 e 11/14, alega que o autuante deixou de observar inúmeros produtos adquiridos pela empresa para integrar seu ativo permanente, bem como materiais de uso e consumo, e que geraram créditos em seu favor.

Diz que de acordo com os Livros de Registro de Entradas e Notas Fiscais anexas, todos os produtos com o CFOP's 1.252, 1.352, 2.122 e 1.201, passaram despercebidos pelo Fiscal, não havendo como prosperar as infrações 01 e 02, tal como apontadas.

Salienta que a JJF não observou que o simples fato do contribuinte não ter utilizado o crédito no momento adequado, não significa dizer que não o possa fazer uma vez constatado o equívoco, bem como enquanto não restar operado o lapso de tempo para vir a fazê-lo. E que, no caso, é fácil perceber, pela documentação acostada à defesa, que existem diversos creditamentos em favor do contribuinte que devem ser observados, principalmente em atenção ao que dispõe o princípio da verdade material nos processos administrativos.

O recorrente aduz que não há como prosperar a alegação de que os créditos deveriam ter sido lançados no CIAP, apropriados mensalmente à razão de 1/48 avos e que os bens indicados não estão vinculados ao processo produtivo, sob pena de restar ferida toda a legislação e princípios que regem o processo administrativo tributário, pelo que merece reforma a decisão quanto a este ponto.

No tocante à infração 3, o recorrente alega que a Decisão recorrida não enfrenta os elementos anexados aos autos, sob alegação de que o refazimento da escrita ocorreu após iniciada a ação fiscal, ferindo de morte o quanto disposto no princípio da verdade material e do contraditório, pois entende que tal fato não pode ser impeditivo da apreciação das provas que comprovam a correta tributação do ICMS, do que requer diligência à ASTEC para revisão.

Diz não existirem dúvidas de que o momento mais adequado para o refazimento da escrita fiscal seria antes de iniciada a ação fiscal, porém somente se apercebeu dos equívocos após iniciada a ação fiscal e, por tal motivo, trouxe aos autos todos os elementos comprobatórios desse erro, consertando-o ainda em tempo hábil, eis que o crédito tributário somente resta devidamente constituído após o encerramento do processo administrativo, com sua decisão definitiva.

Defende que pensar diferente é realizar uma interpretação rasteira da legislação tributária, atribuindo ao caso entendimento com fim meramente arrecadatório, violando o que reza o princípio da verdade material nos processos administrativos fiscais.

Reafirma que fora acostado ao processo refazimento da escrita fiscal, com os elementos corretos e que deveriam ser levados em consideração pelo fiscal, contudo este deixou de analisar os novos

elementos sob a cômoda alegação de que a nova escrita não confere com a apresentada no curso da fiscalização e com as DMA do período. E o pior, tal argumento foi acolhido pela JJF.

Repisa que retificou todos os seus arquivos magnéticos e não apenas o SPED Fiscal, mas também e principalmente suas DMA para que ficassem em consonância com a nova escrita, em respeito ao princípio da verdade material, do que cita os valores resultantes após as correções relativas aos meses de janeiro/12 (de R\$7.122,89 para R\$6.916,24); maio/12 (de R\$5.849,49 para R\$529,94); agosto/14 (de R\$101.875,33 para R\$82.766,37); setembro/14 (de R\$19.745,56 para R\$6.114,39); outubro/14 (de R\$48.525,17 para R\$28.448,90); novembro/14 (de R\$20.716,27 para -R\$263,10) e dezembro/14 (de R\$19.441,31 para R\$2.764,92). Ao final, concluiu merecer reforma a Decisão da JJF.

Às fls. 235 dos autos, por decisão da 1<sup>a</sup> CJF, considerando que a escrita fiscal deve se lastrear nos documentos fiscais, o PAF foi convertido em diligência ao autuante para intimar o recorrente a **demonstrar e comprovar documentalmente** quais as efetivas retificações procedidas em sua escrita fiscal, de modo a atestar a consistência da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e DMA retificadas e, caso comprovada, efetivasse a revisão do lançamento de ofício, de forma a verificar se procedem as alegações do sujeito passivo e quais as repercussões nos valores originais exigidos, apresentando demonstrativo final, caso necessário, do que deveria ser cientificado o sujeito passivo do resultado da diligência, fornecendo-lhe todos os demonstrativos apensados na diligência e reabindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua manifestação.

Às fls. 242/249 dos autos, consta manifestação do contribuinte reiterando todas as alegações relativas à retificação dos seus arquivos magnéticos, do que afirma existir uma diferença significativa nos valores apurados e não apenas no mês de junho/2014, acolhida pelo autuante na informação fiscal, mas também nas competências de janeiro e maio de 2012; agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, de acordo com a planilha analítica, às fls. 250 a 263 dos autos, discriminando de forma clara o erro cometido quando do cumprimento da obrigação acessória.

Já às fls. 265 a 267 dos autos, consta a conclusão da diligência realizada pelo autuante, na qual, após fazer um retrospecto dos autos, inclusive de registrar que na informação fiscal já havia reconhecido o erro relativo ao mês de junho de 2014, o que reduziu o valor de R\$54.653,65 para R\$33.658,62 (acolhido na Decisão da JJF), salienta que não havia acatado os argumentos quanto aos demais meses contestados porque o autuado reconstituiu sua escrita após o auto de infração, modificando o CFOP, lançando créditos de notas fiscais que não constavam na escrita original e excluindo créditos que agora considera indevidos.

Diz que a retificação procedida é, sem dúvida, ilegal. No entanto, em respeito ao entendimento do CONSEF, que visou a ampla possibilidade de produção de provas e a legitimação dos princípios da ampla defesa, deu cumprimento à diligência, do que destaca que a retificação provocou uma verificação fiscal minuciosa, quase uma refiscalização para, a final, resultar em quase nenhuma repercussão nos valores do imposto. E pior, desfavorável ao contribuinte.

O diligente destaca que, apesar de as retificações indevidas terem apresentado resultado contrário às pretensões do autuado, a recomposição da planilha lhe conduziu a uma revisão dos cálculos ali apresentados, onde constatou erro cometidos anteriormente no cálculo do SDPI (Saldo Devedor Passível de Incentivo), em desfavor do recorrente, do que refez os cálculos relativos aos meses objeto da reconstituição, corrigindo os erros ali cometidos, usando o seguinte critério: *i*) a cada coluna objeto de retificação, recalcoulou os valores, eliminando os erros de cálculo pré-existentes, antes de aplicar as retificações do contribuinte; *ii*) criou nova coluna contígua na qual considerou ambas as correções, tanto dos erros de cálculo, quanto as oriundas da retificação pretendida pelo contribuinte e *iii*) desta forma, para os meses reclamados, pode-se comparar o reflexo da retificação com a apuração anterior.

Assim, o autuante concluiu que as retificações, da forma como foram efetuadas, além de irregulares, posto que não permitidas no art. 147, §1º do CTN, nem no Ajuste SINIEF nº 02/2009,

nem no RICMS, resultaram em aumento do valor devido, conforme demonstra a planilha revista, em que pese ter percebido erros cometidos no cálculo do SDPI, nos meses questionados, procedendo sua correção, o que gerou efetiva redução do valor do imposto exigido naqueles meses e, em consequência, no valor total da infração 3, conforme planilha às fls. 268 a 293 dos autos, na qual consigna o valor devido de R\$186.535,49, quando corrigidos erros detectados e acatadas as retificações apresentadas, e no valor devido de R\$190.246,81, quando corrigidos erros e não acatadas as retificações.

O recorrente foi intimado a tomar ciência do resultado da diligência e manifestar-se no prazo **improrrogável** de dez dias, consoante documento às fls. 296 dos autos, tendo tomado ciência em 22/08/2019 (fls. 298) e, em seguida, em 29/08/2019, apresentado manifestação com o seguinte teor:

*O Auditor Fiscal apresentou Informações, cumprindo o quanto determinado em diligência, elaborando novos cálculos, supostamente, com base nos novos dados anexados pelo Contribuinte.*

*Juntou ao processo novos demonstrativos, sendo o contribuinte instado à se manifestar acerca destes documentos no prazo de 10 dias.*

*Ocorre que os 10 dias citados revelam-se insuficientes para uma análise pormenorizada dos cálculos apresentados pelo Fiscal, vez que o Contribuinte necessita fazer uma comparação desta documentação com sua Escrita Contábil, os seus livros fiscais e, principalmente, com as Notas Fiscais do período.*

*Neste esteio, requer seja prorrogado o prazo acima citado por mais 30 (trinta) dias, vez que o tempo concedido fora muito curto para a realização de um trabalho tão complexo.*

Às fls. 304, consta despacho do Supervisor SAT/DAT/METRO ao autuante para pronunciamento sobre o pedido do contribuinte de prorrogação do prazo para se manifestar, tendo o preposto fiscal, às fls. 305 dos autos, consignado que “*Sendo os prazos processuais estabelecidos pelo RPAF, conforme Dec. 7629/99, entendo que me falta competência para manifestar-me sobre o pedido. Sugiro encaminhar ao CONSEF, para apreciação do pedido ou julgamento*”.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de modificar a Decisão de 1<sup>a</sup> instância quanto às infrações 1 a 3 do lançamento de ofício, relativas, respectivamente, ao crédito indevido de ICMS referente às aquisições de ativo permanente e de material para uso e consumo, como também pelo recolhimento a menor do ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa DESENVOLVE.

Inicialmente, indefiro o pedido do sujeito passivo para prorrogação do prazo por mais trinta dias, para se manifestar do resultado da diligência relativa à **infração 3**, eis que:

1º) Trata-se de diligência decorrente de pleito do próprio contribuinte que alegou ter refeito o SPED fiscal e DMA com os elementos corretos, e que deveriam ser levados em consideração pelo fisco, em respeito ao princípio da verdade material, consoante documentos às fls. 134 a 193 dos autos.

Portanto, não se tratam de elementos novos ao próprio sujeito passivo, conforme razão posta para justificar o pedido de prorrogação ao citar “... que o Contribuinte necessita fazer uma comparação desta documentação com sua Escrita Contábil, os seus livros fiscais e, principalmente, com as Notas Fiscais do período”. Sendo o prazo de dez dias o suficiente à sua manifestação.

2º) Conforme razões recursais, às fls. 224 dos autos, a retificação da escrita fiscal impactaria na redução dos valores exigidos nos meses de janeiro e maio de 2012, e agosto a dezembro de 2014, conforme quadro abaixo, cuja diferença reclamada a maior de R\$95.988,36, deduzida do valor remanescente de R\$308.629,03, consignado na Decisão recorrida (fl. 207), **resultaria, segundo o pleito recursal, obviamente em R\$212.640,67**.

|                   | jan/12   | mai/12     | ago/14      | set/14      | out/14      | nov/14      | dez/14      | TOTAL DIF   |
|-------------------|----------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| A. DE INFRAÇÃO    | 7.112,89 | 5.849,49   | 101.875,33  | 19.745,56   | 48.525,17   | 20.716,27   | 19.441,31   | -           |
| DEV. APÓS REAPUR. | 6.916,24 | 529,94     | 82.766,37   | 6.114,39    | 28.448,90   | - 263,10    | 2.764,92    | -           |
| DIFERENÇA         | - 196,65 | - 5.319,55 | - 19.108,96 | - 13.631,17 | - 20.076,27 | - 20.979,37 | - 16.676,39 | - 95.988,36 |

Entretanto, o ICMS apurado na diligência para a infração 3, conforme planilha às fls. 268 a 293 dos autos, foi de:

- i) R\$186.535,49, quando corrigidos erros detectados e acatadas as retificações apresentadas e
- ii) R\$190.246,81, quando corrigidos erros e não acatadas as retificações.

Portanto, o resultado apurado na revisão fiscal foi bem além do pleito recursal, o que já demonstra a dispensa da ciência ao sujeito passivo, na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada, consoante previsto no art. 127 § 8º do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, abaixo transcrito:

*Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.*

[...]

*§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.*

3º) Decorridos mais de doze meses do pedido de prorrogação, o pleiteante nada apresentou aos autos que venha a desabonar o trabalho revisional, o qual, repita-se, decorreu dos elementos apresentados pelo próprio contribuinte e em monta superior ao seu pleito.

Diante de tais considerações, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação sobre o resultado da diligência. Eis que, a qualquer tempo, caso constatada a existência de ilegalidade no lançamento, o contribuinte poderá peticionar à PGE, proceder ao controle da legalidade e representar ao CONSEF, nos termos previstos no art. 113 §5º do RPAF.

Sendo assim, passo à análise das razões de mérito, as quais, em relação às exações 1 e 2, inerentes à utilização indevida de créditos fiscais nas aquisições de ativo permanente e de material de uso e consumo, o recorrente sustenta que:

1º) não houve o creditamento do ICMS relativo às contas de energia elétrica utilizada no estabelecimento para fins de industrialização, nos termos do art. 309 VI do RICMS, assim como não houve o creditamento relativo aos bens destinados ao ativo imobilizado (portinhola), nos termos do art. 309 VII do RICMS, bens de uso e consumo para utilização em processo de industrialização (tampas para porta luvas, delrin, terblend, etc.), e frete dos produtos;

2º) o autuante deixou de observar inúmeros produtos adquiridos pela empresa para integrar seu ativo permanente, bem como materiais de uso e consumo, e que geraram créditos em seu favor, quanto às competências de 07/13, 05/14, 06/14, 08/14 e 11/14;

3º) de acordo com os Livros de Registro de Entradas e Notas Fiscais anexas, todos os produtos com o CFOP's 1.252, 1.352, 2.122 e 1.201, passaram despercebidos pelo Fiscal, não havendo como prosperar as infrações 01 e 02, tal como apontadas.

4º) a JJF não observou que o simples fato do contribuinte não ter utilizado o crédito no momento adequado, não significa dizer que não o possa fazer uma vez constatado o equívoco, bem como enquanto não restar operado o lapso de tempo para vir a fazê-lo. E que, no caso, é fácil perceber, pela documentação acostada à defesa, que existem diversos creditamentos em favor do contribuinte que devem ser observados, principalmente em atenção ao que dispõe o princípio da verdade material nos processos administrativos.

5º) não há como prosperar a alegação de que os créditos deveriam ter sido lançados no CIAP, apropriados mensalmente à razão de 1/48 avos, e que os bens indicados não estão vinculados ao processo produtivo.

Da análise destas razões recursais, verifica-se que o recorrente se equivoca ao confundir a

acusação de utilização indevida de crédito fiscal, com a de refazimento da conta corrente fiscal, visto que cita em seu favor créditos extemporâneos que teria direito; crédito de energia elétrica; portinhola; tampas para porta luvas; delrin; terblend, etc., os quais sequer fazem parte da relação dos créditos tidos como indevidos, como se pode constatar às fls. 10 a 14 dos autos, na qual relaciona: encerado vinilona, palet de madeira, lâmina serra manual, bota, trincha, caneta, etc.

Portanto, impertinentes as alegações recursais relativas ao 1º a 4º itens acima, uma vez que as exações se reportam, especificamente, às aquisições que foram utilizadas, créditos indevidos, logo, descabidas as razões diversas, a exemplo de outros produtos que o contribuinte teria direito ao crédito e que não foram observados pelo autuante, pois não cabe a “compensação”.

Quanto à alegação contida no 5º item, corrobora a Decisão recorrida de que, tratando-se de ativo imobilizado, os valores deveriam ser lançados no livro CIAP e apropriados mensalmente à razão de 1/48 avos, consoante determina a legislação.

Ademais, da análise dos itens arrolados às fls. 10 e 11 dos autos, a título de aquisição para o ativo imobilizado, a exemplo de: lâmpada, cantoneira, pedras britadas, split, suporte de ar split, perfil de alumínio, etc., verifica-se tratarem de aquisições para integrar o ativo permanente do estabelecimento, consideradas como de acessão física, cujas aquisições para produzirem bens imóveis por acessão física, não são passíveis de creditamento, com vedação legal expressa neste sentido, conforme estabelecem o art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96, visto que são coisas alheias aos eventos tributáveis pelo ICMS, já que, uma vez incorporados às edificações, esses materiais de construção adquiridos não serão objetos de saídas posteriores e muito menos tributadas.

Diante de tais considerações, mantendo a Decisão recorrida pela subsistência das exações 1 e 2.

No tocante à infração 3, relativa ao recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$329.624,06, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo previsto pelo Programa Desenvolve, nos meses de janeiro, maio, julho e outubro de 2012, abril e junho de 2013, maio, junho, agosto a dezembro de 2014, tendo a Decisão recorrida julgado subsistente em parte no valor de R\$308.629,03, as razões recursais restringem-se a alegar a necessidade de se aceitar o refazimento da escrita fiscal, por ele procedida após iniciada a ação fiscal, com os elementos corretos e que deveriam ser levados em consideração pelo fisco, em respeito ao princípio da verdade material, consoante documentos às fls. 134 a 193 dos autos.

Conforme já visto inicialmente, o recorrente sustenta que deveriam ser reconsiderados os meses de janeiro e maio de 2012, e agosto a dezembro de 2014, o que reduziria o débito remanescente de R\$308.629,03, em R\$95.988,36, resultando em R\$212.640,67.

Após revisão fiscal determinada pela CJF, no sentido de que intimasse o recorrente a comprovar documentalmente quais as efetivas retificações procedidas em sua escrita fiscal, de modo a atestar a consistência da EFD retificada, o autuante refez os cálculos relativos aos meses objeto da reconstituição, conforme planilha às fls. 268 a 293 dos autos, na qual consigna o valor devido de R\$186.535,49, quando corrigidos erros e acatadas as retificações apresentadas.

Sendo assim, em respeito ao princípio da verdade material, acolho o resultado da revisão fiscal e julgo subsistente em parte a infração 3, no valor de R\$186.535,49, conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO 3

| DATA OCORRÊNCIA | DATA VENCIMENTO | ICMS EXIGIDO AUTO INFRAÇÃO | ICMS EXIGIDO 2ª JJF | ICMS EXIGIDO 1ª CJF; fl. 269 |
|-----------------|-----------------|----------------------------|---------------------|------------------------------|
| 31/01/2012      | 09/02/2012      | 7.112,89                   | 7.112,89            | 7.112,89                     |
| 31/05/2012      | 09/06/2012      | 5.849,49                   | 5.849,49            | 5.849,49                     |
| 31/07/2012      | 09/08/2012      | 288,56                     | 288,56              | 288,56                       |
| 31/10/2012      | 09/11/2012      | 47,75                      | 47,75               | 47,75                        |
| 30/04/2013      | 09/05/2013      | 2.672,83                   | 2.672,83            | 2.672,83                     |
| 30/06/2013      | 09/07/2013      | 3.807,15                   | 3.807,15            | 3.807,15                     |

|                |            |                   |                   |                   |
|----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 31/05/2014     | 09/06/2014 | 44.888,10         | 44.888,10         | 24.157,96         |
| 30/06/2014     | 09/07/2014 | 54.653,65         | 33.658,62         | 33.658,62         |
| 31/08/2014     | 09/09/2014 | 101.875,33        | 101.875,33        | 81.145,20         |
| 30/09/2014     | 09/10/2014 | 19.745,56         | 19.745,56         | -                 |
| 31/10/2014     | 09/11/2014 | 48.525,17         | 48.525,17         | 27.795,04         |
| 30/11/2014     | 09/12/2014 | 20.716,27         | 20.716,27         | -                 |
| 31/12/2014     | 09/01/2015 | 19.441,31         | 19.441,31         | -                 |
| <b>TOTAIS:</b> |            | <b>329.624,06</b> | <b>308.629,03</b> | <b>186.535,49</b> |

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida, e julgar Procedente em Parte o Auto de Infração no valor de R\$229.767,74.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087461.0003/17-2**, lavrado contra **HOBER BAHIA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$229.767,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS